

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-86
		Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro	Data	07/02/2025
		Página	Página 1 de 6

NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 86

Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro

O Registrador Civil das Pessoas Naturais do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Cáceres-MT relata a esta associação necessidade de padronização, **acerca do procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais** quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro, mormente em virtude da decisão da Corregedoria de Justiça exarada por meio do Ofício Circular nº 61/2024-GABJUIZAUX-CGJ, que determinou “*que todos os Cartórios de Registro Civil deste Estado realizem, quando solicitados, o registro civil de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro, observando, no que couber, o disposto no Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral de Justiça do Foro Extrajudicial (CNGC-E)*”.

O Consultante solicitou orientação da ANOREG-MT acerca do procedimento a ser adotado para os atos protocolados, nos moldes trasladado acima.

Por meio do Ofício nº 76/2024, informou-se ao consultante de *workshop* realizado pela ARPEN/SP, pela Dra. Karine Maria Famer Boselli, 1ª Vice-Presidente da ARPEN/SP, levado a efeito em dezembro de 2024, no qual o assunto seria debatido.

É a síntese necessária.

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-86
		Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro	Data	07/02/2025
		Página	Página 2 de 6

Inicialmente, cabe esclarecer a dúvida do consulente acerca do Livro em que referidos registros deverão ser feitos, ou seja, se deverão ser realizados no Livro A, destinados aos brasileiros natos, nascidos em território nacional, ou se no Livro E, no qual são transcritos os registros feitos no estrangeiro.

À toda evidência, embora se trate de situação *sui generis*, de filhos de brasileiros nascidos no exterior e **sem registro** no país estrangeiro de nascimento, parece ser mais adequado e consentâneo com a legislação vigente e os fins almejados pela decisão proferida no Ofício Circular nº 61/2024-GABJUIZAUX-CGJ, a realização do registro dessas crianças e adolescentes, em situação de vulnerabilidade, no Livro E de registro civil, destinado à transcrição dos registros feitos no estrangeiro.

Sustenta-se tal entendimento pelo fato de que se está tratando de nascimentos ocorridos em solo estrangeiro, o que inviabiliza, em razão do princípio adotado pela legislação pátria (IUS SOLIUS), que recebam os registros de tais crianças e adolescentes o mesmo tratamento conferido aos daqueles nascidos em território nacional, considerados brasileiros natos, com assentos realizados no Livro A de Registro Civil.

Aliás, pode-se extrair que o caso em análise subsume-se às hipóteses de registro no Livro E pelo próprio teor do Ofício Circular nº 61/2024-GABJUIZAUX-CGJ, no qual, em sua parte final, especifica que “deverá constar no termo de registro e nas respectivas certidões que a condição de nacionalidade brasileira ficará condicionada à opção do registrado, a ser feita perante a Justiça Federal, após a maioridade civil, nos termos da legislação vigente”, revelando-se, pois, que a nacionalidade dessas crianças e adolescentes é potestativa, cujo registro, nos casos de praxe, é sempre efetuado no Livro E.

	NOTA DE ORIENTAÇÃO		Código	NO-86
			Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro		Data	07/02/2025
			Página	Página 3 de 6

Pois bem, ultrapassado o debate acerca do Livro adequado para a realização do registro dessas crianças e adolescentes nascidas no estrangeiro, filhos de brasileiros e sem registro no exterior, surge nova questão cujo esclarecimento se faz necessário, relacionada à documentação que deverá ser apresentada na Serventia Extrajudicial para tornar possível a lavratura do registro de nascimento.

Nesse contexto, por se tratar de nascimento ocorrido no exterior **sem qualquer registro**, nota-se, por óbvio, inexistir registro prévio ou documentação pré-existente que dê suporte aos referidos assentos, devendo ser aplicada a tais situações as regras do registro tardio, nos moldes previstos na Lei de Registros Público. Veja-se:

Art. 46. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo legal serão registradas no lugar de residência do interessado. [\[Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\]](#).

§ 1º O requerimento de registro será assinado por 2 (duas) testemunhas, sob as penas da lei. [\[Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\]](#).

§ 2º [\[Revogado pela Lei nº 10.215, de 2001\]](#)

§ 3º O oficial do Registro Civil, se suspeitar da falsidade da declaração, poderá exigir prova suficiente. [\[Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\]](#).

§ 4º Persistindo a suspeita, o oficial encaminhará os autos ao juízo competente. [\[Redação dada pela Lei nº 11.790, de 2008\]](#).

§ 5º Se o Juiz não fixar prazo menor, o oficial deverá lavrar o assento dentro em cinco (5) dias, sob pena de pagar multa correspondente a um salário mínimo da região.

§ 6º Os órgãos do Poder Executivo e do Poder Judiciário detentores de bases biométricas poderão franquear ao oficial de registro civil de pessoas naturais acesso às bases para fins de conferência por ocasião do registro tardio de nascimento. [\[Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022\]](#)

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-86
		Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro	Data	07/02/2025
		Página	Página 4 de 6

O procedimento de registro tardio também está contemplado nos artigos 480 e seguintes do Provimento nº 149 do CNJ (**Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial - CNN/CN/CNJ-Extra**).

Por derradeiro, não se pode olvidar que os casos ora em análise, retratam pessoas em situação de vulnerabilidade social, em que a falta de registro coloca em risco a cidadania e os direitos fundamentais dos indivíduos; e que as pessoas nessas condições são atendidas primordialmente pelas entidades de defesa da cidadania (tais como Defensorias-Públicas Federal e/ou Estadual, Promotorias de Justiça, Centros de Cidadania da Prefeitura Municipal e outras afins), as quais são as responsáveis pela elaboração e envio da solicitação do registro civil de nascimento aos Cartórios Extrajudiciais.

Portanto, visando o pleno atendimento da população em situação de vulnerabilidade, bem como de suas próprias atribuições institucionais, buscando-se, ainda, a prestação de um serviço público mais célere e eficiente aos fins a que se destina, sobretudo nesse trabalho conjunto desenvolvido em parceria com as Serventias extrajudiciais, a ANOREG-MT entende tais instituições/órgãos devam ser orientados a apresentarem as solicitações para registro dos filhos de brasileiros nascidos no exterior e **sem qualquer registro** no país estrangeiro de nascimento, munidas das seguintes informações e documentos:

- a) o dia, o mês, o ano e o lugar do nascimento e a hora certa, sempre que possível determiná-la;
- b) o sexo do registrando;
- c) seu prenome e seu sobrenome;
- d) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;

	NOTA DE ORIENTAÇÃO		Código	NO-86
			Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro		Data	07/02/2025
			Página	Página 5 de 6

e) os prenomes e os sobrenomes, a naturalidade, a profissão dos pais e sua residência atual; (com cópias dos documentos comprobatórios)

f) indicação dos prenomes e dos sobrenomes dos avós paternos e maternos que somente serão lançados no registro se o parentesco decorrer da paternidade e da maternidade reconhecidas;

g) a atestação por duas testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, data de nascimento, nacionalidade, estado civil, profissão, residência, números de documento de identidade, número de inscrição no CPF e número de contato – telefone ou meio eletrônico), sob responsabilidade civil e criminal, da identidade do registrando, bem como do conhecimento de quaisquer dos outros fatos relatados pelos mesmos (com cópias dos documentos comprobatórios); e

h) fotografia do registrando e, quando possível, sua impressão datiloscópica, obtidas por meio material ou informatizado, que ficarão arquivadas na serventia, para futura identificação se surgir dúvida sobre a identidade do registrando

Por fim, reitere-se que este procedimento não se aplica aos casos em que o registro do nascimento já fora realizado em repartição brasileira no estrangeiro (embaixada/consulado) ou nas repartições estrangeiras competentes. Deve ser adotado, única e exclusivamente, para os casos de inexistência de registro de crianças e adolescentes como os noticiados pela Defensoria Pública da União.

Ante as razões expostas, a Anoreg/MT ORIENTA e RECOMENDA aos Registradores Civis de Pessoas Naturais que, recebida a solicitação de registro dos filhos de brasileiros nascidos no exterior e **sem qualquer registro** no país estrangeiro que adotem o procedimento ora sugerido para que haja uma padronização de conduta: **I** – recebimento do pedido de registro juntamente com as informações e documentos arrolados no parágrafo anterior; **II** - procedida a qualificação positiva que seja realizado o registro de nascimento, **no Livro E**; **III** – que seja encaminhado aludido *checklist* às entidades envolvidas da circunscrição

	NOTA DE ORIENTAÇÃO	Código	NO-86
		Revisão	000
	Trata-se de nota de orientação sobre o procedimento a ser adotado pelos registradores civis de pessoas naturais quanto à realização de registros de nascimento dos filhos de brasileiros nascidos no exterior sem registro	Data	07/02/2025
		Página	Página 6 de 6

do registrador civil de pessoas naturais, colimando-se, assim, em última análise, com a satisfação dos usuários do serviço.

Cuiabá/MT, 7 de fevereiro de 2025.



Velenice Dias de Almeida
Presidente Anoreg-MT



Rodrigo Oliveira Castro
Diretor de Registro Civil